

Processo TC nº 005.849/2002-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Lafayette Pacheco Neto, Fernando Antônio Crisóstomo, Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e José Jackson Queiroga de Moraes (peças 85, 94, 98 e 99) contra o Acórdão nº 1299/2013-Plenário (peça 93), por meio do qual esta Corte julgou as suas contas irregulares, os condenou ao ressarcimento de débito e lhes aplicou multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. O dano ao erário atribuído aos recorrentes foi motivado pelo subdimensionamento da produtividade no serviço de derrocagem e por faturamento irregular no item bota-fora identificados na execução do Contrato nº 007/2001, cujo objeto era a construção de cais para contêineres no Porto de Maceió/AL. No total, o montante de recursos impugnados é da ordem de R\$ 3,7 milhões (valor histórico de 2002).

3. Após efetuar as devidas análises dos argumentos apresentados (peça 128), a Serur propõe negar provimento ao apelo formulado por Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, por entender que os elementos trazidos na peça recursal são insuficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

4. No que tange às razões recursais aduzidas por Lafayette Pacheco Neto, Fernando Antônio Crisóstomo, Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo e José Jackson Queiroga de Moraes, a unidade técnica manifesta-se pelo provimento parcial do apelo, a fim de reformar a decisão vergastada para abater da dívida imputada pelo item 9.2.2 do Acórdão nº 1299/2013-Plenário o valor de R\$ 21.528,12 (08/06/2010), propondo, por conseguinte, reduzir proporcionalmente a multa cominada aos responsáveis.

5. De fato, observo que foi carreada aos autos nota fiscal (peça 94, p. 119) que demonstra a realização de glosa em um dos pagamentos feitos à empresa contratada no valor de R\$ 21.528,12, decorrente da medição a maior do serviço “*bota-fora*” no mês de maio de 2010, motivo que enseja a redução do débito inicialmente calculado neste feito.

6. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela Serur (peça 128).

Ministério Público, em março de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral